

25/03/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.000 GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FRITZ AGAPITO FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO DO JULGAMENTO DO “AGRAVO REGIMENTAL” – IMPOSSIBILIDADE – CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTE, ART. 131, § 2º) – GRUPO DE EXTERMÍNIO COM SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES – ALEGADA NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO PENAL PELO FATO DE A POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL HAVER RECEBIDO COOPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – INOCORRÊNCIA – MÚTUA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E AS POLÍCIAS ESTADUAIS, ALÉM DO FORNECIMENTO RECÍPROCO DE DADOS INVESTIGATÓRIOS E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE REFERIDOS ORGANISMOS POLICIAIS: MEDIDAS QUE SE LEGITIMAM EM FACE DO MODELO CONSTITUCIONAL DE FEDERALISMO COOPERATIVO – PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE – INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, “COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO”, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONTROVÉRSIA QUE, ADEMAIS, SUPÕE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA – INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA PENAL E DA REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA DE FATO NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” – PRECEDENTES – ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – ADOÇÃO DA TÉCNICA

RHC 116000 AGR / GO

DA MOTIVAÇÃO “*PER RELATIONEM*” – **COMPATIBILIDADE** DESSA TÉCNICA DECISÓRIA COM A REGRA **INSCRITA** NO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 25 de março de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

25/03/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.000 GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FRITZ AGAPITO FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo **interposto** contra decisão que, *por mim proferida*, **negou provimento** ao recurso ordinário em “*habeas corpus*” **interposto** pelo ora agravante.

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, **assim resumiu e apreciou** o presente recurso ordinário:

“1. O recorrente foi preso, cautelarmente, em 15.02.2011, durante a operação ‘Sexto Mandamento’, deflagrada pela Polícia Federal. Foi impetrado ‘habeas corpus’ no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual se questionou a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Goiânia (a persecução deveria ter sido processada perante a Justiça Federal), a legalidade da medida de busca e apreensão (medida desnecessária) e a validade da segregação cautelar (ausência de fundamentação). O Tribunal local não conheceu da impetração em relação à ilegalidade da busca e apreensão e denegou os demais pedidos.

2. Foi então impetrado ‘Habeas Corpus’ 213.741-GO no Superior Tribunal de Justiça, denegado pela Sexta Turma, conforme esta ementa:

**“HABEAS CORPUS”. GRUPO DE EXTERMÍNIO.
ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES.**

RHC 116000 AGR / GO

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO SE RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, TÃO-SÓ EM RAZÃO DO AUXÍLIO PRESTADO PELA POLÍCIA FEDERAL NAS INVESTIGAÇÕES. JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS QUE NÃO DEVEM SER ANULADAS PORQUE DECRETADAS PELO JUÍZO COMPETENTE À ÉPOCA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PACIENTE JÁ POSTO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO AUTORIZADA.

1. O paciente já foi posto em liberdade, perdendo objeto o pedido de revogação da prisão preventiva.

2. Inviável a análise de questões não enfrentadas na origem. Supressão de instância não autorizada.

3. A atuação da Polícia Federal não está restrita à apuração de crimes de competência da Justiça Federal, podendo atuar também em feito sujeito à Justiça estadual. Precedente.

4. Não ficou evidenciada a prática de ato por juízo incompetente, considerando-se que as medidas de investigação foram decretadas pelos juízos em suas respectivas áreas de atuação à época, observando-se o Código de Organização Judiciária local. No curso das investigações, constatada a necessidade de apuração de crimes de homicídio, naturalmente passaram as investigações à jurisdição da Vara de Crimes Dolosos contra a Vida. Pretensão que envolve ampla dilação probatória, incompatível com a estreita via do 'habeas corpus'.

5. Possível o exame, em sede de 'habeas corpus', da legalidade da medida de busca e apreensão.

6. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente concedida, apenas para determinar que o Tribunal estadual examine a apontada ilegalidade da medida de busca e apreensão.'

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e, dessa decisão, novos embargos de declaração, também rejeitados.

RHC 116000 AGR / GO

4. No recurso ordinário, requer o recorrente, em síntese, que:

a) Seja declarada a nulidade de ‘todos os elementos colhidos perante Juízo incompetente, e qualquer outro deles derivados, determinando seu desentranhamento dos autos’; b) ‘se analise a ausência de legalidade a permitir as ‘quebras’ (transferências) dos vários sigilos e as interceptações realizadas porque não ocorreram de forma subsidiária, declarando-se nulas as provas colhidas nessas medidas cautelares, bem como todas delas derivadas, desentranhando-se essas dos autos’; c) ‘se verifique que o Juiz de piso não justificou validamente a existência de indícios razoáveis da autoria e a indispensabilidade dessas medidas cautelares, anulando-as bem como todas delas derivadas, desentranhando-se essas dos autos’; d) ‘se verifique não ter havido fundamentação juridicamente válida apontando os dados concretos que evidenciavam a indispensabilidade da renovação do monitoramento, anulando-as bem como todas delas derivadas, desentranhando-se essas dos autos’; e) ‘se verifique que o monitoramento telefônico, mantido ao longo de mais de 01 ano, extrapola o limite da razoabilidade, anulando-o bem como todas as provas dele derivadas, desentranhando-se esse e aquelas dos autos’; e f) ‘se declare nulos todos os elementos colhidos porque oriundos de Denúncia Anônima, exclusivamente, e qualquer outro deles derivados, determinando seu desentranhamento dos autos’.

5. Entendo que não merece guarida a pretensão do recorrente.

6. Como bem salientou o Ministério Público Federal, nas contrarrazões, as questões referentes às nulidades de provas e a discussão acerca da legalidade das quebras de sigilo e interceptações telefônicas, que seriam oriundas de denúncia anônima, não passaram pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça (‘não foram objeto de exame no ‘writ’ originário’). E como salientou o acórdão impugnado: ‘A alegada nulidade das provas colhidas por determinação do Juízo da 8ª Vara Criminal da comarca de Goiânia/GO bem como a discussão acerca da legalidade das quebras de sigilo e interceptações telefônicas, se seriam oriundas, ou não, de denúncia anônima, são questões que não foram objeto de exame no ‘writ’ originário. A Corte estadual apenas fez breve referência à determinação das quebras quando afastou

RHC 116000 AGR / GO

a alegada incompetência do magistrado, não tendo enfrentado diretamente referidos temas. A análise diretamente nesta Corte implicaria em supressão de instância não autorizada'.

*7. **Outrossim**, o Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem, para determinar que o Tribunal estadual examine a apontada ilegalidade da medida de busca e apreensão.*

*8. **Na verdade**, a única análise feita no acórdão impugnado diz respeito à competência dos juízos, e da participação da Polícia Federal nas investigações, concluindo pela ausência de ilegalidade. Isso porque o inquérito policial, instaurado para apurar a existência de suposta organização criminosa (crime de quadrilha ou bando), foi inicialmente encaminhado ao Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO, a qual, posteriormente, declinou da competência para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, Vara especializada em crimes dolosos contra a vida, tendo em conta que no curso das investigações foi constatada a prática de crime de homicídio. Consignou-se, ademais, que a atuação da Polícia Federal não está restrita à apuração de crimes federais, inclusive por haver indícios de que se tratava de investigar quadrilha com atuação interestadual. Mas a intervenção da Polícia Federal na investigação não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para decretar medidas submetidas à reserva de jurisdição, as quais, não identificada hipótese de enquadramento no art. 109 da Constituição, permanecem no âmbito da Justiça estadual.*

*9. **Portanto**, como asseverou o Superior Tribunal de Justiça, os atos e as medidas de investigações foram sempre decretados pelos juízos competentes, respectivamente para cada área de atuação, considerando a época em que foram proferidos.*

*10. **Isso posto**, em consonância com o acórdão impugnado, opino pelo desprovimento do recurso." (grifei)*

Com fundamento nos poderes de que dispõe o Ministro Relator (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175) e tendo em consideração a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria versada nesta causa, neguei provimento ao mencionado recurso ordinário.

RHC 116000 AGR / GO

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente agravo, **postulando o provimento** do recurso ordinário que deduziu.

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

25/03/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.000 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Registro, preliminarmente, que se mostra inacolhível** o pedido de sustentação oral formulado pelo ora agravante, **eis que se revela inadmissível**, em sede de recurso de agravo (agravo interno **ou** “agravo regimental”), **a possibilidade** de sustentação oral, **em razão** de expressa proibição inscrita **no** § 2º do art. 131 do Regimento Interno desta Suprema Corte, **constante** de preceito **cujá validade constitucional já foi confirmada**, **inúmeras** vezes, **sob a égide** da Constituição de 1988, **por este Tribunal (RTJ 158/272-273 – HC 91.765-MC-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):**

“IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE ‘AGRAVO REGIMENTAL’.

- **Não cabe sustentação oral em sede de ‘agravo regimental’, considerada a existência de expressa vedação regimental que a impede (RISTE art. 131, § 2º), fundada em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 137/1053 – RTJ 152/782 – RTJ 158/272-273 – RTJ 159/991-992 – RTJ 184/740-741, v.g.).”**

(RTJ 190/894, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Passo a examinar, desse modo, a postulação recursal em causa. **E, ao fazê-lo, entendo não assistir razão** à parte agravante, **eis** que a decisão recorrida **reflete, com integral fidelidade, a orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** a propósito da matéria em análise.

Com efeito, a dúvida inicial em torno da competência investigatória da Polícia Judiciária **para apurar práticas criminosas, de um lado, e a eventual cooperação** entre organismos policiais, **ainda** que vinculados a pessoas estatais **distintas** (Polícia Federal e Polícia Estadual), **de outro, não impedem** que se instaure, **desde logo, por qualquer desses órgãos, nessa fase**

RHC 116000 AGR / GO

inaugural, a **pertinente** investigação penal, **tal como já decidiu** o Supremo Tribunal Federal (**RTJ 95/1063**, Rel. Min. THOMPSON FLORES).

É por isso que o Supremo Tribunal Federal, **em casos nos quais** se registram situações *como as que venho de referir*, **tem entendido** que a prova penal – **como aquela resultante** de interceptações telefônicas **autorizadas** por órgãos judiciais *posteriormente reconhecidos como incompetentes* – **reveste-se** de plena legitimidade jurídica (**HC 81.260/ES**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Cabe salientar *que a mútua cooperação* entre organismos policiais, *o intercâmbio* de informações, *o fornecimento recíproco* de dados investigatórios **e a assistência técnica** entre a Polícia Federal e as Polícias Estaduais, **com o propósito comum** de viabilizar *a mais completa apuração* de fatos delituosos *gravíssimos*, **notadamente** naqueles casos em que se alega o envolvimento de policiais militares *na formação de grupos de extermínio*, **encontram fundamento**, *segundo penso*, **no próprio modelo constitucional de federalismo cooperativo**, cuja institucionalização **surge, em caráter inovador**, **no plano** de nosso ordenamento constitucional positivo, *na Constituição Federal de 1934*, **que se afastou** da fórmula do *federalismo dualista* **inaugurada** pela Constituição republicana de 1891, **que impunha**, por efeito da outorga *de competências estanques*, **rígida separação** entre as atribuições federais e estaduais.

De qualquer maneira, *no entanto*, **e tal como acentuou** o E. Superior Tribunal de Justiça no acórdão ora impugnado, **ao tratar** do tema pertinente à competência penal **e às medidas de investigação**, **a pretensão** da parte ora recorrente, **por supor** *“ampla dilação probatória”*, **revela-se** *“incompatível com a estreita via do ‘habeas corpus’”*.

Esse entendimento, *como não se desconhece*, **tem o beneplácito** da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas orientações**, *no tema*, **ênfatiza** que a interpretação do conjunto probatório **constitui matéria**

RHC 116000 AGR / GO

pré-excluída da via sumaríssima do processo de “*habeas corpus*” (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 136/1221 – RTJ 137/198 – RTJ 163/650-651 – RTJ 165/877-878 – RTJ 168/863-865 – RTJ 186/237, v.g.):

*“A ação de ‘habeas corpus’ constitui remédio processual inadequado, **quando** ajuizada com objetivo (a) **de promover a análise** da prova penal, (b) **de efetuar o reexame** do conjunto probatório regularmente produzido, (c) **de provocar a reapreciação** da matéria de fato e (d) **de proceder à revalorização** dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. **Precedentes.**”*

(RTJ 195/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Demais disso, vale destacar fragmento do acórdão ora impugnado, **no ponto** em que acentua **que não se evidenciou**, no caso, “*a prática de ato por juízo incompetente, considerando-se que as medidas de investigação foram decretadas pelos juízos em suas respectivas áreas de atuação à época, observando-se o Código de Organização Judiciária local. No curso das investigações, constatada a necessidade de apuração de crimes de homicídio, naturalmente passaram as investigações à jurisdição da Vara de Crimes Dolosos contra a Vida*”.

Daí a correta observação feita pela douta Procuradoria-Geral da República:

“8. Na verdade, a única análise feita no acórdão impugnado diz respeito à competência dos juízos, e da participação da Polícia Federal nas investigações, concluindo pela ausência de ilegalidade. Isso porque o inquérito policial, instaurado para apurar a existência de suposta organização criminosa (crime de quadrilha ou bando), foi inicialmente encaminhado ao Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO, a qual, posteriormente, declinou da competência para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, Vara especializada em crimes dolosos contra a vida, tendo em conta que no curso das investigações

RHC 116000 AGR / GO

foi constatada a prática de crime de homicídio. Consignou-se, ademais, que a atuação da Polícia Federal não está restrita à apuração de crimes federais, inclusive por haver indícios de que se tratava de investigar quadrilha com atuação interestadual. Mas a intervenção da Polícia Federal na investigação não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para decretar medidas submetidas à reserva de jurisdição, as quais, não identificada hipótese de enquadramento no art. 109 da Constituição, permanecem no âmbito da Justiça estadual.

9. Portanto, como asseverou o Superior Tribunal de Justiça, os atos e as medidas de investigações foram sempre decretados pelos juízos competentes, respectivamente para cada área de atuação, considerando a época em que foram proferidos." (grifei)

De outro lado, e no que concerne à alegada inadmissibilidade da delação anônima, torna-se necessário observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem reputado legítima a instauração de procedimento investigatório, **desde que efetivadas**, pela autoridade policial, **diligências preliminares destinadas** a constatar a verossimilhança dos dados informativos **veiculados** pelo delator anônimo (**HC 95.244/PE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 103.418/PE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **RHC 86.082/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):**

“HABEAS CORPUS’. ‘DENÚNCIA ANÔNIMA’ SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIIS NÃO DECORRENTES DE ‘DENÚNCIA ANÔNIMA’. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010).

No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as

RHC 116000 AGR / GO

ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada 'notícia anônima', mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial.

A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico.

Ordem denegada."

(RHC 99.490/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

Cumpre referir, no ponto, por extremamente oportuno, **o valioso** magistério **expendido** por GIOVANNI LEONE ("Il Codice di Procedura Penale Illustrato Articolo per Articolo", sob a coordenação de UGO CONTI, vol. I/562-564, itens ns. 154/155, 1937, Società Editrice Libreria, Milano), **cujo entendimento**, no tema, **admite, quanto a escritos anônimos ou apócrifos, a possibilidade** de a autoridade pública, **a partir** de tais documentos **e mediante** atos investigatórios **destinados a conferir** a verossimilhança de seu conteúdo, **promover, então**, em caso positivo, **a formal instauração** da pertinente "persecutio criminis", **mantendo-se, assim, completa desvinculação** desse procedimento estatal **em relação** às **peças apócrifas** que forem encaminhadas aos agentes do Estado, **salvo se** os escritos anônimos **constituírem** o próprio corpo de delito **ou** provierem do acusado.

Impende rememorar, no sentido que venho de expor, **a precisa lição** de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. I/147, item n. 71, 2ª ed., **atualizada** por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium):

*"No direito pátrio, a lei penal considera crime a denúncia caluniosa **ou** a comunicação falsa de crime (Código Penal, arts. 339 e 340), **o que implica a exclusão do anonimato na 'notitia criminis'**, uma vez que é corolário dos preceitos legais citados a perfeita individualização de quem faz a comunicação de crime, a fim*

RHC 116000 AGR / GO

de que possa ser punido, no caso de atuar abusiva e ilicitamente.

Parece-nos, porém, que nada impede a prática de atos iniciais de investigação da autoridade policial, quando delação anônima lhe chega às mãos, uma vez que a comunicação apresente informes de certa gravidade e contenha dados capazes de possibilitar diligências específicas para a descoberta de alguma infração ou seu autor. Se, no dizer de G. Leone, não se deve incluir o escrito anônimo entre os atos processuais, não servindo ele de base à ação penal, e tampouco como fonte de conhecimento do juiz, nada impede que, em determinadas hipóteses, a autoridade policial, com prudência e discricção, dele se sirva para pesquisas prévias. Cumpre-lhe, porém, assumir a responsabilidade da abertura das investigações, como se o escrito anônimo não existisse, tudo se passando como se tivesse havido ‘notitia criminis’ inqualificada.” (grifei)

Essa diretriz doutrinária – perfilhada por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (“Tomada de Contas Especial”, p. 51, item n. 4.1.1.1.2, 2ª ed., 1998, Brasília Jurídica) – é também admitida, em sede de persecução penal, por FERNANDO CAPEZ (“Curso de Processo Penal”, p. 129, item n. 10.13.1, 20ª ed., 2013, Saraiva):

“A delação anônima (‘notitia criminis inqualificada’) não deve ser repelida de plano, sendo incorreto considerá-la sempre inválida; contudo, requer cautela redobrada por parte da autoridade policial, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações.” (grifei)

Idêntica percepção sobre a matéria em exame é revelada por JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), que assim se pronuncia:

“(…) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime (‘notitia criminis’

RHC 116000 AGR / GO

*inqualificada), **mas**, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública **destinatária**, preliminarmente, **proceder com a máxima cautela e discricção** a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. **Somente com a certeza** da existência de indícios da ocorrência do ilícito **é que deve instaurar** o procedimento regular.” (grifei)*

Esse entendimento é **também acolhido** por NELSON HUNGRIA (“Comentários ao Código Penal”, vol. IX/466, item n. 178, 1958, Forense), **cuja análise** do tema – **realizada** sob a égide da Constituição republicana de 1946, **que expressamente não permitia o anonimato** (art. 141, § 5º), **à semelhança** do que se registra, **presentemente**, com a vigente Lei Fundamental (art. 5º, IV, “in fine”) – **ênfatiza a imprescindibilidade** da investigação, **ainda que motivada por delação anônima**, desde que fundada **em fatos verossímeis**:

*“**Segundo** o § 1.º do art. 339, ‘A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto’. **Explica-se**: o indivíduo **que se resguarda sob o anonimato** ou nome suposto **é mais perverso** do que aquele que age sem dissimulação. **Ele sabe que a autoridade pública não pode deixar de investigar qualquer possível pista** (salvo quando **evidentemente inverossímil**), **ainda quando indicada por uma carta anônima ou assinada com pseudônimo**; e, por isso mesmo, trata de esconder-se na sombra para dar o bote viperino. Assim, quando descoberto, deve estar sujeito a um plus de pena.” (grifei)*

Essa **mesma posição** – **que entende recomendável, nos casos de delação anônima**, que a autoridade pública **proceda, de maneira discreta, a uma averiguação preliminar em torno da verossimilhança** da comunicação (“delatio”) que lhe foi dirigida – **é igualmente compartilhada**, entre outros, por GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 87/88, item n. 29, 2008, RT), DAMÁSIO E. DE JESUS (“Código de Processo Penal Anotado”, p. 9, 23ª ed., 2009, Saraiva), GIOVANNI LEONE (“Trattato di Diritto Processuale Penale”, vol. II/12-

RHC 116000 AGR / GO

-13, item n. 1, 1961, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoli), FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (“**Código de Processo Penal Comentado**”, vol. 1/34-35, 4ª ed., 1999, Saraiva), RODRIGO IENNACO (“**Da validade do procedimento de persecução criminal deflagrado por denúncia anônima no Estado Democrático de Direito**”, “in” *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 62/220-263, 2006, RT), ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR (“**Inquérito Policial e Ação Penal**”, item n. 17, p. 19/20, 7ª ed., 1998, Saraiva) e CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA (“**Comentários ao Código de Processo Penal**”, vol. 1/210, item n. 70, 2002, EDIPRO), **cumprindo** **rememorar**, **ainda**, **por valiosa**, **a lição** de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“**Persecução Penal, Prisão e Liberdade**”, p. 34/35, item n. 6, 1980, Saraiva):

“Não deve haver qualquer dúvida, de resto, sobre que a notícia do crime possa ser transmitida anonimamente à autoridade pública (...).

(...) constitui dever funcional da autoridade pública destinatária da notícia do crime, especialmente a policial, proceder, com máxima cautela e discricção, a uma investigação preambular no sentido de apurar a verossimilhança da informação, instaurando o inquérito somente em caso de verificação positiva. E isto, como se a sua cognição fosse espontânea, ou seja, como quando se trate de ‘notitia criminis’ direta ou inqualificada (...).” (grifei)

Vale acrescentar que esse entendimento **tem sido por mim acolhido** nesta Suprema Corte, em julgamentos **a propósito** da questão pertinente à **delação anônima**:

“- Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (‘disque-denúncia’, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, ‘com prudência e discricção’, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da ‘persecutio

RHC 116000 AGR / GO

*criminis', **mantendo-se**, assim, **completa desvinculação** desse procedimento estatal **em relação** às peças apócrifas."*

(HC 106.664-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

*De outro lado, desejo registrar **que todas as alegações** da parte impetrante, ora recorrente, foram **adequadamente** afastadas **em substancioso** pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da República, cujas razões **adotei como fundamento da decisão** por mim proferida, **a ela** incorporando **todos** os elementos **necessários à resolução** do pedido deduzido no âmbito **deste** processo.*

*A **utilização** da técnica da motivação "**per relationem**" **tem sido prestigiada, adotada e reconhecida** como plenamente constitucional **por esta** Suprema Corte.*

***Sendo assim**, pelas razões expostas **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **cujos fundamentos adoto como razão de decidir**, **valendo-me**, para tanto, **da técnica** da motivação "**per relationem**" (**AI** 825.520-AgR-ED/SP – **ARE** 791.637-AgR/DF – **HC** 85.338/SP, v.g.), **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, por seus próprios fundamentos, **a decisão ora agravada**.*

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.000

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FRITZ AGAPITO FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 25.03.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta